

EXERCÍCIO DO CONTRÔLE LEGISLATIVO

VOTO DO MINISTRO JOÃO LYRA FILHO

O controle legislativo da despesa pública, face à Constituição e à Lei Orgânica, opera não só ante o exame e o julgamento das contas do Presidente da República e do Prefeito, atribuídos ao Congresso Nacional e à Câmara dos Vereadores, respectivamente, ou ante o pronunciamento do poder legislativo, à vista de contratos administrativos, ou quaisquer outros atos de administração financeira a que o Tribunal de Contas recusar registro, sem caráter proibitivo; o controle opera, igualmente, face às solicitações de crédito adicional. Não é reconhecível crédito destinado ao pagamento de despesa já realizada em termos contrários ao disposto na Constituição ou na Lei Orgânica. A despesa realizada com violação da Constituição ou da Lei Orgânica, no Distrito Federal, sujeita o Prefeito às penas indicadas na Lei Federal n.º 1.079, que regula os crimes de responsabilidade. O controle legislativo, que opera no exame dos pedidos de crédito adicional, permite a apuração de atos administrativos formalizados em termos que denunciam a responsabilidade da autoridade ordenadora de despesa ilegal. Quando se tratar de despesa cujo registro a Lei Orgânica torna proibitivo, por falta de saldo do crédito, é impossível a cobertura ulterior da Câmara dos Vereadores. (Voto do Ministro João Lyra Filho, adotado unanimemente).

Este documentário enfeixa sete ordens de pagamento, cada qual instruída em processo próprio; tôdas emitidas em 1955: I — Cr\$ 600.000,00 (construção de reservatório inferior do morro dos Afonsos — Cr\$ 400.000,00 — e construção do reservatório superior do mesmo morro — Cr\$ 200.000,00). A ordem corresponde ao processo n.º 7.229.735, havendo sido recusado o respectivo registro em sessão em 25 de maio de 1955, por não se ter realizado contrato. II — Cr\$ 500.000,00 (construção do reservatório inferior do morro de Itapiru — Cr\$ 400.000,00 — serviços de escavação e fundação Cr\$ 100.000,00 — escavações e fundações relativas ao reservatório superior — e, ainda, escavações e fundações para o mesmo reservatório — Cr\$ 25.000,00). A ordem corresponde ao processo n.º 7.231.869, não havendo sido submetida a anterior registro. III —

Cr\$ 600.000,00 (construção do reservatório inferior da rua Itapiru n.º 916 — Cr\$ 300.000,00 — instalação de bicas públicas no morro da rua — Cr\$ 150.000,00 — e instalação de bicas públicas no mesmo morro, n.º 360 — Cr\$ 150.000,00). A ordem corresponde ao processo n.º 7.230.937, havendo sido recusado o respectivo registro em sessão de 17 de maio, por não se ter realizado contrato. IV — Cr\$ 500.000,00 (serviços complementares no morro dos Afonsos, incluindo linha de recalque, bomba, rêde distribuidora e bicas — Cr\$ 220.000,00 — serviços no morro da rua Itapiru n.º 916 — Cr\$ 80.000,00 — reservatório superior do morro Itapiru n.º 360 — Cr\$ 125.000,00 — e reservatório superior do morro Itapiru n.º 916 — Cr\$ 125.000,00). A ordem corresponde ao processo n.º 7.210.108, não havendo sido submetida a anterior a registro. V — Cr\$ 922.000,00 desdobrados em duas faturas: a primeira, no valor de Cr\$ 372.000,00; a segunda, no valor de Cr\$ 550.000,00. A primeira, quanto a realização dos seguintes serviços: linha telefônica — Cr\$ 125.000,00 — linha geral de força e luz, alimentação do Castelo d'Água e reservatório com posteação de concreto — Cr\$ 165.000,00 — além de fornecimento e instalação do grupo motor — Cr\$ 82.000,00. A segunda, relativa a serviços de assentamento de tubos — Cr\$ 550.000,00. A ordem corresponde ao processo número 7.214.509, não havendo sido submetida a anterior registro. VI — Cr\$ 396.572,00 (serviços de movimento de terras e taludamento de cortes — Cr\$ 128.650,00 — limpeza e reparação de cercas — Cr\$ 18.500,00 — rêde de esgotos primários — Cr\$ 18.500,00 — material filtrante — Cr\$ 111.600,00 — instalação de bica pública na ponte dos Jesuítas — Cr\$ 7.350,00 — preparo de descarga da linha de recalque — Cr\$ 25.200,00 — preparo de rêde para esgotamento — Cr\$ 86.672,00). A ordem corresponde ao processo número 7.205.428, não havendo sido submetida a anterior registro. VII — Cr\$ 215.000,00 (construção de casa de bomba, incluindo vestiário e sanitário). A ordem corresponde ao processo n.º 7.210.109, não havendo sido submetida a anterior registro.

A falta de submissão ao registro, quanto a cinco das ordens de pagamento acima discriminadas, resultou dos desacertos da administração, que preferiu acomodar-se ao tempo ante a recusa ao registro das duas outras ordens, motivada por não terem sido celebrados contratos para as obras e serviços a que se referem, com frontal violação do art. 764 do Regulamento de Contabilidade e do art. 44 da Lei Orgânica. Os desacertos administrativos estremaram-se a ponto de não ser apenas violada a Lei Orgânica, mas de aventurar-se o responsável à realização de obras e serviços, numa grandeza que beira a casa dos quatro milhões de cruzeiros, com menosprêzo ao orçamento público e sem existência de crédito. Que diz, no art. 30, a violada Lei Orgânica? Que constituem crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, contrários à referida lei ou às leis orçamentárias, conforme estatuído em suas alíneas b e h. O texto duas vêzes imolado acrescenta que os Secretários Gerais serão igualmente processados em virtude de tais crimes e conexos (art. 31). Veja-se, ainda, a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950 (arts. 10 e 11).

A prova testemunhal do atentado é feita pelo próprio diretor do Departamento de Águas e Esgotos (fls. 7 do Processo n.º 7.210.109). Lê-se, em seu depoimento, que o Secretário Geral de Viação autorizou tais serviços e

obras, em 1954, no total de Cr\$ 3.834.072,00, *sem verba apropriada para o pagamento das faturas*. O sucessor desse último titular ainda foi mais positivo na exposição que apresentou ao Prefeito em 18 de agosto de 1955: "Acontece que tendo sido os serviços executados uns sem cobertura orçamentária e outros sem contrato, não puderam ser processadas as faturas emitidas". Pôna-se em confronto a transcrita afirmação com o disposto nas alíneas *b* e *h* do art. 30 e no art. 44, ambos da Lei Orgânica, bem como nos arts. 10 e 11 da Lei n.º 1.079. O Prefeito e a Câmara dos Vereadores não deram valia à denúncia. Ante o flagrante da violação, o poder público acobertou-se no silêncio. O poder público não tratou de socorrer a lei agredida; limitou-se a promover o ressarcimento das perdas da empreiteira. O Prefeito repetiu à própria Câmara dos Vereadores (Mensagem n.º 34 de 5 de setembro de 1955), a confissão de que os "serviços foram executados, uns sem cobertura orçamentária e outros sem contrato", pedindo-lhe autorização para abrir o crédito especial necessário à liquidação da despesa ilegal. Por que não aguardar, ante irrecusável iniciativa da empreiteira, o pronunciamento judicial? A Câmara conformou-se, sem embargo de ser ilegal a despesa, concedendo a autorização contida no inciso VII, do art. 2.º da Lei n.º 826, de 6 de setembro de 1955.

O crédito fôra pedido, aliás, mediante declaração do Prefeito de que o compensaria com o aproveitamento de igual importância do saldo não aplicado da verba 709-3.396, do Departamento de Parques, destinada à construção, ajardinamento, pavimentação e obras complementares de uma praça pública em Campo Grande. Mas, como se lê no Decreto n.º 13.025, de 31 de outubro de 1955, a compensação foi feita mediante cancelamento na verba 407, do Departamento de Educação Complementar, na verba 408, do Departamento de Adultos, e na verba 803, do Departamento de Fiscalização. Ademais, consoante a discriminação da lei, a despesa teria sido resultante de obras relativas à construção de reservatórios e bicas, nos morros dos Afonsos e Itapiru, além de serviços complementares na estação de tratamento d'água de Santa Cruz e abastecimento do mesmo líquido nos logradouros elevados de Ricardo de Albuquerque.

O confronto entre a indicação da lei e a discriminação das faturas não evidencia rigorosa conformidade. O que tudo evidencia é a frouxidão do regime legal, alheia a de orçamento público, fiscalização financeira e à da própria Lei Orgânica. Assim, independentemente de autorização, concorrência, contrato e crédito, realizou-se uma despesa pública do montante declarado. Fundada no arbítrio do Secretário Geral, na ratificação do Prefeito e na conformação da Câmara despojada do seu poder privativo, realizou-se essa e poderá realizar-se qualquer outra despesa pública. Mais prático será banir-se o orçamento, extinguir-se a legislação financeira e revogar-se a Lei Orgânica, poupando-se a prova de sua violação e evitando-se ao conhecimento geral o funcionamento irregular dos poderes públicos.

Os fatos provam o desgoverno das finanças da Cidade. Este Tribunal de Contas, responsável pela fiscalização da aplicação dos dinheiros públicos, não tem meio para corrigir os desvios; não pode ir além do ensaio de uma denúncia de infração a pontos vitais da Lei Orgânica. As infrações provadas e

confessadas pelo próprio poder administrativo não deveriam perimir com atos de nução, conformação ou homologação. Violado o art. 44 da Lei Orgânica, é de ser recusado o registro das sete referidas ordens de pagamento. As reservas opostas ao registro são de molde que não autoriza revisão. A Lei Orgânica não se sujeita a frustrações, não se lhe aditando, ao menos, os textos interpretativos, porque possui hierarquia de que não dispõe a lei distrital.

Considero que é de ser recusado o registro de tôdas as indicadas ordens de pagamento, por não haverem sido executadas as obras e serviços de que tratam na conformidade do art. 44 da Lei Orgânica. Considero, ainda, que cinco das referidas ordens de pagamento esbarraram na censura insanável do art. 20, § 1.º da mesma Lei Orgânica, por se referirem a despesa legalmente irrealizável. Duas das mesmas ordens, aliás, já haviam tido registro negado, sem que o Prefeito se lembrasse de socorrer-se da prerrogativa de responsabilizar-se pelo correspondente pagamento. As outras cinco, se tivessem vindo ao Tribunal na oportunidade própria do exercício de 1954, quando devido o empenho e recebidas as faturas, já teriam merecido recusa inapelável, face ao disposto no § 1.º do art. 20 da Lei Orgânica. O dispositivo invocado previne que a recusa do registro por falta de saldo no crédito, ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo. Não há como recorrer à burla, para tentar-se legitimar despesa irreconhecível, sobretudo depois de extinta a oportunidade devido à sua apreciação e ao seu controle. Se a Lei Orgânica já reputava com caráter proibitivo a recusa do registro, por falta de saldo, a ponto de desautorizar o recurso *ex-officio* à Câmara dos Vereadores, posteriormente travestido e exportado naquela mensagem n.º 34 do Prefeito, ainda mais intolerável há de considerar-se uma despesa feita sem existência de crédito algum. A Câmara é livre para decidir sobre qualquer pedido de crédito, desde que não falte às prescrições da Lei Orgânica relativas à despesa a que se destine. A lei ordinária não pode conceder crédito para atender a despesa realizada com inobservância da Lei Orgânica.

Creio faltar império ao poder legislativo da Cidade para conceder tolerância legal a uma situação que a Lei Orgânica reconhece ser intolerável. A Lei Orgânica não admite a execução de obras e serviços públicos sem concorrência e sem contrato (art. 44); muito menos, sem crédito (art. 20, § 1.º). Aquela autorização de despesa para execução de obras e serviços foi dada pelo Secretário Geral de Viação, pois, no conhecimento prévio de que seriam repelidas as respectivas ordens de pagamento. O Prefeito utilizou, para salvá-las, com a nução da Câmara dos Vereadores, remédio condenado com a contra-indicação mortal da Lei Orgânica. Longe de socorrer-se a referida lei, pretendeu-se neutralizar a responsabilidade do autor da acometida, mediante novas agressões que a põem em estado vulnerável. Essencial deveria ter sido a restauração da sua incolumidade.

Os danos que a salvaguarda do imperativo legal produziu a terceiros nunca deixariam de merecer a reparação judicialmente requerida em processo capaz de caracterizar aquela responsabilidade liberada. Então, sim, o crédito que viesse a ser aberto para atender a pagamentos exigíveis em virtude de sentença judicial teria ritmo próprio, conforme o art. 204 da Constituição e o

art. 50 da Lei Orgânica. O rigor do cumprimento da legislação, como na hipótese presente, terá o mérito de não assanhar desmedidamente os interesses dos que adjudicam obras e serviços públicos, confiados na fruxidão com que se facilita sua desenvoltura. Eles andariam prevenidos, sem aventurar-se ao proveito acomodado no arbítrio dos responsáveis. Os exemplos que forem pautados por este Tribunal talvez possam beneficiar o resguardo do erário. A Lei n.º 826, por autorizar a abertura de crédito destinado a liquidar despesa ilegal, não tem força para purificar as baldas que tisnam aquelas ordens de pagamento a que expressamente se refere. A despesa de que trata a citada lei, por haver sido realizada contrariamente ao disposto na Lei Orgânica, que é, para o Distrito Federal, como a Constituição para todo o país, não pode determinar pagamento extra-judicial. Poder-se-ia admitir, agora, ante a invocada Lei n.º 826 e face a crédito aberto e a empenho nele verificado, que já não ocorre aquêle caráter proibitivo a que alude o § 1.º do art. 20 da Lei Orgânica. Mesmo tolerado o apagamento da eiva original que, no meu entender, perdura em decorrência de causa orgânica e irremovível, que não se extingue com a solução dos efeitos, o fundamento da recusa subsiste no art. 44 da lei citada.

Quando a recusa tiver outro fundamento, que não a falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, cujo caráter é proibitivo, relembro, a despesa poderá efetuar-se mediante despacho do Prefeito e registro sob reserva do Tribunal de Contas, com recurso *ex-officio* para a Câmara. No meu entender, a situação já se tornara irremovível na data em que o Prefeito solicitou o crédito para despesa cujo registro estava sujeito a recusa em caráter proibitivo, pelo menos em relação a cinco, no total das sete referidas ordens de pagamento. Só em relação a duas, por tratarem de obras e serviços executados sem contrato, mas por conta de crédito orçamentário próprio, pode prevalecer “aquêla outro fundamento” que abre margem ao reexame do poder legislativo.

Mas, mesmo quanto a tôdas as sete ordens, o reexame da Câmara, no uso do seu poder político, não poderia superar a vedação emanada de lei que ela não tem potestade para detrair. Se a hipótese ocorresse em relação ao Governo Federal, também o Congresso Nacional não poderia suspender a censura, uma vez que figurasse na Constituição aquêle princípio prescrito no art. 44 da Lei Orgânica distrital; seria inconstitucional a decisão do Congresso que suspendesse a censura. Daí entender que a eiva original subsiste e que é extra-judicialmente irremovível. Mas, mesmo que a recusa do registro das ordens de pagamento seja motivada por exclusiva violação do art. 44 da Lei Orgânica, em desacôrdo com o qual as obras e serviços foram executados, uma vez autorizado e aberto o respectivo crédito, conforme a Lei n.º 826, e o Decreto n.º 13.025, o Prefeito não deixaria de incidir nas malhas do referido dispositivo, na hipótese de vir a mandar efetuar o dito pagamento. Mesmo que a Câmara o reconhecesse, negando provimento ao recurso *ex-officio* deste Tribunal, não se teria saldado o débito aberto em virtude da infração da Lei Orgânica, cujo desrespeito é punível na forma do seu próprio art. 20, e de acôrdo com a Lei n.º 1.079.

Ante os deveres *orgânicos* que lhe cumpre, aquêle poder ditará seu pronunciamento a qualquer tempo, se estas considerações lhe forem presentes. Mas

não sei se com elas declarar-se-á de acôrdo a maioria dos Srs. Ministros; por enquanto, refletem o entendimento expresso do relator. O Tribunal ter-se-á preservado a si mesmo, ainda que o Prefeito e a Câmara se mantiverem harmonizados em sentido oposto, caso se anime a ficar com determinação, sua jurisprudência, face a este e aos casos análogos, à luz dos processos relativos a despesas em obras e serviços realizados com infração ao disposto no artigo 20, § 1.º e art. 44 da Lei Orgânica. Ademais, burlando os responsáveis o registro prévio a que a mesma despesa estaria sujeita. Sublinho que me reporto a este e aos casos análogos, tão só, quando a despesa de que tratarem os créditos tiver sido realizada com violação direta da Lei Orgânica ou da Constituição. Em relação à legislação ordinária do Distrito Federal, reconheço o poder livre da Câmara, inclusive para revogar os textos, ou para decidir através disposições especiais.

Este plenário tem atenuado o rigor do art. 44 do diploma legal básico da cidade, com fundamento em seu próprio art. 18, § 3.º e à luz da Lei Federal n.º 830, de 23 de setembro de 1949, bem como da legislação financeira e de contabilidade supletivamente aplicável, mas nunca poderia admitir a legalidade de obra e serviço executados sem crédito. Sem crédito, sem respeito à referida legislação financeira e contábil e com inexorável violação da Lei Orgânica. Na hipótese versada, não lhe cumpre ver apenas a seródia cobertura levantada pela Lei n.º 826, senão, também, a legalidade da despesa a que se refere. É em relação a essa, mais do que ao crédito, que lhe cumpre exame. O crédito já está registrado; mas o registro do crédito não importa o da despesa.

Sem tal exame, estaria aberto penoso precedente, a tal ponto livre que se ensaiaria desprezo completo ao cumprimento da legislação, neste caso como em todos os outros em que uma lei de crédito tentasse amparar desmandos do poder administrativo. Então, generalizado o uso do artifício, a função preservadora dêste Tribunal estaria anulada; multiplicar-se-ia a execução de obras e serviços, independentemente de autorização, concorrência, contrato, crédito e apuração de responsabilidade. Seriam o pandemônio administrativo e a irresponsabilidade política, ou seria o carnaval financeiro de que falava o Visconde de Itaboraí. Não creio que o poder político possa homologar a violação da Lei Orgânica, para autorizar pagamento de despesa indébita. Sobrar-lhe-ia era força para agir contra os responsáveis pela execução de despesa ilegal, inclusive em defesa de suas próprias prerrogativas, já que os responsáveis se apropriaram de uma competência que lhe é privativa, quer para aprovar o orçamento público e quer para dar autorização prévia à realização de qualquer despesa. Dada a amplitude dêste voto, devo concentrar-me no sumário, para maior entendimento do plenário.

Sete são as ordens de pagamento: duas relativas a despesa com obras e serviços executados sem contrato, mas a conta de crédito orçamentário próprio; cinco, relativas a despesa com obras e serviços executados sem contrato e sem crédito algum à conta do qual pudesse ocorrer. As duas primeiras aqui vieram e tiveram registro recusado, por não se terem sujeitado a contrato as respectivas obras e serviços. O Prefeito poderia ter mandado pagar a despesa correspondente, que seria registrada sob reserva, mediante recurso *ex-officio* para a Câmara dos Vereadores, visto que a recusa do registro não tinha caráter proibitivo;

a Câmara ulteriormente, apreciaria o ato do referido titular. As demais ordens não vieram a registro, face à repulsa das primeiras. O poder administrativo advertiu-se de que o registro seria recusado em caráter proibitivo, não se figurando a hipótese de registro sob reserva. Para livrar-se do flagrante da ilegalidade ainda mais exposta, armou-se o lógro com a retenção daquelas cinco ordens de pagamento, à espera do correr do tempo, enalçando-se a via ariscada de uma cobertura ilegal. Que teria acontecido, na hipótese de liberação das mesmas ordens, com sua inelutável remessa ao registro dêste Tribunal? Teria acontecido a recusa do registro, em caráter proibitivo, e com ela, a impossibilidade legal de efetuar-se a despesa.

Então, vê-se claro, não haveria meio de dar-se solução extra-judicial ao pagamento da referida despesa. Daí, o desvio da prática legal, mediante apêlo à tolerância da Câmara, como fêz prova a Mensagem n.º 34 do Prefeito. Ante a evidência do desvio, que visa a driblar a Lei Orgânica, que cumpre ao Tribunal? Conter o dribling e restaurar o império da legalidade, que a Câmara não transporá no caso de pretender respeitar a referida Lei Orgânica. O artifício pernicioso gera a frouxidão, contra cuja prática se levantam as sanções da Lei n.º 1.079. A despesa ilegalmente realizada pelo poder administrativo não é de ser *homologada* pelo poder legislativo, com violação da Lei Orgânica, acima de cujos mandamentos não crescerá sua eficácia política. Com êste entendimento, voto pela recusa do registro de tôdas sete ordens de pagamento. (Sala das Sessões, 20 de março de 1956).

APRECIACÕES A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 1956

VOTO DO MINISTRO IVAN LINS

Vox clamantis in deserto! Voz de quem clama no deserto tem sido, e de certo continuará a ser, por muito tempo ainda, a desta Côrte e a de outros Tribunais de Contas do país, desde o da União, quando, sobretudo a propósito do Orçamento e das contas de gestão, têm procurado alertar os Poderes Legislativo e Executivo sôbre os desacertos que ocorrem em nosso sistema financeiro, a começar pela lei de meios e o contrôle de sua aplicação.

É que as atenções exclusivamente se voltam para o imediatismo dos problemas eleitorais, de cunho pessoal, sem que nenhum legislador ou administrador disponha jamais de tempo para pensar em problemas de base, de caráter coletivo, a não ser quando envolvam a criação de lugares dia a dia mais avidamente reclamados pela clientela eleitoral.

Tempo houve em que se trabalhava e administrava visando sobretudo o bem-estar das gerações vindouras, como aquela cidade portuguesa que levou, na Idade-Média, um século a construir o aqueduto de que só se beneficiariam longínquos descendentes daqueles que iniciaram a sua construção. A tendência política de nossos dias é, ao contrário, a de se sobrecarregar o futuro com

encargos, cada vez maiores, para empreendimentos efêmeros, quando não meramente voluptuários.

E, assim, creêce o Orçamento, astrônicamente, de ano para ano, não só em conseqüência da inflação, mas, principalmente, do aumento abusivo dos impostos, sendo difícil avaliar-se como os pode já tolerar a massa produtiva do país.

Deixou, por outro lado, o Orçamento do Distrito Federal de ser uma lei ânua, nos termos da Constituição e da Lei Orgânica, pois, durante o exercício, pelo menos dois ou três novos orçamentos se sobrepõem ao que nêle deveria vigorar.

Em 1955, por exemplo, a despesa foi orçada em Cr\$ 8.963.335.972,60 (oito bilhões, novecentos e sessenta e três milhões, trezentos e cinco mil, novecentos e setenta e dois cruzeiros e sessenta centavos).

Entretanto, os créditos adicionais, autorizados no decorrer do exercício, subiram a Cr\$ 2.452.635.238,40 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e oito cruzeiros e quarenta centavos). Realizaram-se dois empréstimos: um de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) negociado com a Caixa Econômica Federal, e, outro, de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), obtido no Banco da Prefeitura. Fêz-se também um emissão de apólices de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

Para compensar vários créditos adicionais foram canceladas dotações incluídas até mesmo na parte fixa do Orçamento, ou decorrentes de leis anteriores, com palpável infringência da Constituição e da Lei Orgânica, dando em resultado um completo tumultuamento da lei de meios.

Esta anarquia financeira seria, por si só, bastante para comprometer os seus responsáveis. Mas, ao invés, recebem êstes de todos os lados entusiásticos aplausos, a começar pela imprensa, que deveria ser a primeira sentinela e salvaguarda do bem comum.

Há três lustros reiteradamente adverte esta Côrte que perto de 50% do Orçamento, isto é, quase tudo quanto nêle se refere a Pessoal, escapa a qualquer contrôle, não se achando êste Instituto em condições de afirmar se os quantitativos pagos a cada servidor o são dentro da Lei, nem ainda se sômente são pagos aquêles que, na realidade, se encontram investidos de funções legais.

Nenhuma providência se toma, porém, não possuindo *ouvidos de ouvir-aures audiendi* — na expressão evangélica — os que deveriam interferir a respeito.

Qual a causa? É que a todos, ou a quase todos, membros do Legislativo e do Executivo, interessa a persistência desta situação indefinida e indefinível dos servidores do Distrito Federal, pois inúmeros são os que ainda forcejam por ter assento em sua lauta e pródiga mesa orçamentária, onde não são poucos os privilégios a disporem de mais de um talher. A ninguém, portanto, senão ao pobre contribuinte, importa que se lance luz e se proceda, neste setor, dentro dos ditames rigorosos da lei.

Esta, aliás, é feita para ser, logo em seguida, infringida por aquêles que a elaboraram. Exemplo típico temos na Lei n.º 804, de 22 de novembro de 1954, que proibiu a concessão de auxílios e subvenções a institutos organizados co-

mercialmente, mediante a remuneração dos seus serviços. No entanto, já nos orçamentos dos anos imediatos ao dessa lei, vamos encontrar subvenções de vulto não só a estabelecimentos de base tipicamente comercial mas até a serviços públicos da União.

Também a mesma lei, subordinando-se à Constituição Federal, proibiu subvencionar qualquer modalidade de culto religioso. Nada obstante, sob color de possuir uma escola ou prestar assistência social, quase já não há macumba, centro espírita ou igreja do Rio de Janeiro, que não receba subvenção da Prefeitura.

Vem aqui, de molde, a ponderação de Horácio:

Quid leges sine moribus?

De não estarem compenetrados do princípio constitucional da separação da Igreja do Estado aquêles que deveriam pô-lo em prática, procede a tendência, cada vez mais acentuada, de entregar-se ao clero católico a solução de problemas como o das favelas, relativamente ao qual dia a dia os governos se revelam mais incompetentes. Passa, destarte, a Igreja, entre nós, apesar de constitucionalmente separada do Estado, a ter não só os seus encargos próprios, puramente espirituais, mais ainda os temporais, de que se mostram incapazes os detentores leigos do Poder. Não tardará o dia em que, para se resolver o problema da água no Rio de Janeiro, há de ser também convocado o clero, que, neste particular, aliás, dispõe — não há negar — do recurso infalível das procições *ad petendam pluviam*.

Deixando de lado, por estarem destinadas a cair no vácuo, considerações acêrca dos defeitos de base que se encontram na organização financeira do Distrito Federal, considerações que, de tão repisadas, neste e noutros Tribunais de Contas do país, se tornaram lugares comuns, passamos, tão-só por dever de ofício, ao exame perfunctório de alguns dos aspectos mais importantes da Lei Orçamentária ora submetida à apreciação e julgamento desta Côrte.

Esteve o Orçamento presente ao Plenário em sessão de 12 do corrente, decidindo, então o Tribunal converter-lhe o julgamento em diligência à vista das diferenças de cálculo e outras falhas verificadas em diversas tabelas. Devidamente retificadas essas discrepâncias, está agora o Tribunal, com o cumprimento da diligência, em condições de emitir o seu julgamento, por quanto as pequenas falhas ainda assinaladas pelo Corpo Instrutivo poderão ser, mais tarde, retificadas sem prejuízo substancial para o mérito do Orçamento, como pondera o douto Procurador, Dr. Edgar de Arruda.

Englobando impostos, taxas, receita patrimonial, receita industrial, receitas diversas e extraordinárias, a Receita total, para 1956, está avaliada em Cr\$ 11.551.400.000,00 (onze bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões e quatrocentos mil cruzeiros), enquanto a despesa foi estimada em Cr\$ 11.541.768.055,20 (onze bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cinquenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), daí resultando um saldo de Cr\$ 9.631.944,80 (nove milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), se a Receita prevista realmente se realizar e não fôr ultrapassada, como vem sempre acontecendo, a Despesa calculada.

Este saldo, entretanto, é inteiramente fictício, iniciando-se, ao contrário, a previsão orçamentária de 1956 com um *deficit* de perto de seiscentos milhões de cruzeiros, conforme veremos adiante, apesar de haver no atual exercício um aumento de arrecadação avaliado em Cr\$ 3.551.575.000,00 (três bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e setenta e cinco mil cruzeiros).

Em 1955 a Receita foi avaliada em Cr\$ 7.999.825.000,00 (sete bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, oitocentos e vinte e cinco mil cruzeiros), havendo, assim, na Receita prevista para 1956, como acabo de frisar, um aumento de Cr\$ 3.551.575.000,00 (três bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e setenta e cinco mil cruzeiros), que é quanto o contribuinte carioca deverá pagar a mais, em 1956, relativamente ao que lhe foi exigido em 1955.

Tendo sido de Cr\$ 8.963.335.972,60 (oito bilhões, novecentos e sessenta e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) a Despesa orçada para 1955, verifica-se que há, na Despesa prevista para o corrente exercício, um aumento de Cr\$ 2.578.432.082,60 (dois bilhões, quinhentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos).

O principal acréscimo na previsão da Receita para este ano provém, como sempre, do aumento de impostos, sobretudo do de vendas e consignações, determinado pela Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.

Enquanto, para o exercício anterior, a arrecadação desse imposto fôra avaliada em Cr\$ 3.750.000.000,00 (três bilhões e setecentos e cinquenta milhões de cruzeiros), a mesma arrecadação, no atual exercício, está calculada em Cr\$ 6.350.000.000,00 (seis bilhões, trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), quase o dôbro, ou seja, uma diferença, para mais, de Cr\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros).

São as seguintes as outras principais diferenças, para mais, na previsão das diversas rubricas da Receita deste ano comparadas com as de 1955:

- Imposto Predial, mais trezentos milhões de cruzeiros;
- Imposto Territorial, mais vinte milhões de cruzeiros;
- Imposto sobre diversões públicas, mais cinco milhões de cruzeiros;
- Imposto do selo de cooperação popular, mais cinco milhões de cruzeiros;
- Taxa de serviços municipais, mais dez milhões de cruzeiros;
- Taxa de esgotos, mais cinco milhões de cruzeiros;
- Emolumentos diversos, mais quatro milhões de cruzeiros;
- Rendas patrimoniais diversas, mais oito milhões de cruzeiros;
- Renda do Teatro Municipal, mais três milhões de cruzeiros;
- Renda dos mercados, feiras e postos, mais três milhões de cruzeiros;
- Vendas de próprios municipais, mais trezentos e trinta milhões de cruzeiros;
- Vendas de terrenos urbanizados, mais duzentos milhões de cruzeiros;
- Operações de crédito, seiscentos milhões de cruzeiros.

Na previsão da Receita para o atual exercício, comparada com a anterior, são as seguintes as principais reduções verificadas:

- Imposto de licença de comércio não localizado, dois milhões de cruzeiros para menos;

Imposto de licença para localização de estabelecimentos, trezentos e cinquenta milhões para menos, por ter sido extinto pela Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955;

Imposto de licença para obras e instalações particulares, também extinto, pela mesma lei, correspondendo a trinta e cinco milhões para menos;

Imposto de licença para tráfego de veículos para menos;

Imposto de licença para exibição de anúncios e empachamentos, treze milhões de cruzeiros para menos;

Imposto do selo de expediente, dez milhões para menos;

Imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, cinquenta milhões para menos;

Taxa de numeração de ambulantes e veículos, três milhões para menos;

Registro de Alvarás, quinze milhões para menor, por ter sido extinto pela referida Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955;

Laudêmos, dezesseis milhões para menos;

Contribuição de Companhias, dois milhões e setecentos mil para menos;

Multas, dez milhões para menos;

Eventuais, dez milhões para menos;

Arrendamentos de próprios municipais, cinco milhões e meio para menos;

Produto da venda de gasolina, três milhões e meio para menos, por não fazer mais a Prefeitura essa venda.

É de se assinalar aqui que, enquanto o aumento da receita deverá provir principalmente do imposto de vendas e consignações, de repercussão imediata no custo da vida, as reduções operadas apenas atingirão aquelas rubricas e só de maneira remota interfere nêsse mesmo custo.

É, aliás, o que observa, no parecer da Comissão de Finanças sobre a Proposta Orçamentária para 1956, o ilustre Relator Geral Sr. Vereador Ary de Almeida Costa: "O que é triste constatar é que o aumento se verifica, não nos impostos que taxam a riqueza, mas, sobretudo, no imposto sobre vendas e consignações que incide sobre a miséria popular". (*Diário Oficial*, seção II, de 8 de setembro de 1955, pág. 1.895).

O aumento da Despesa prevista, como já indiquei, foi de Cr\$ 2.578.432.082,60 (dois bilhões, quinhentos e setenta e dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos), sendo as seguintes as rubricas que mais concorreram para êsse aumento:

Pessoal com um acréscimo de Cr\$ 1.245.279.270,40 (um bilhão, duzentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta cruzeiros e quarenta centavos) e Despesas Diversas com um acréscimo de Cr\$ 1.432.653.232,20 (um bilhão, quatrocentos e trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros e vinte centavos.)

Na rubrica referente a Material a despesa em 1956 decresceu de Cr\$ 99.500.420,00 (noventa e nove milhões, quinhentos mil, quatrocentos e vinte cruzeiros).

No aumento da Despesa prevista para Pessoal, cabem ao Pessoal Permanente, Cr\$ 34.473.001,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil e um cruzeiros); ao Pessoal Extranumerário, Cr\$ 37.022.471,00 (trinta e

sete milhões, vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros); ao Pessoal Inativo, Cr\$ 191.154.400,00 (cento e noventa e um milhões, cento e cinquenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros); à Remuneração por substituição, Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros); ao Pessoal existente na rubrica Material (vestuários e gêneros alimentícios), Cr\$ 71.520.000,00 (setenta e um milhões, quinhentos e vinte mil cruzeiros); ao Salário Família, Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros); ao Abono concedido pelas leis números 569-53 e 820-55, Cr\$ 959.081.120,00 (oitocentos e cinquenta e nove milhões oitenta e um mil, cento e vinte cruzeiros); ao Abono de Natal, Cr\$ 10.096.200,00 (dez milhões, noventa e seis mil e duzentos cruzeiros).

A dotação destinada a Gratificações, que foi de Cr\$ 71.521.921,60 (setenta e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e um cruzeiros e sessenta centavos, em 1955, passou, no Orçamento do exercício vigente, a ser de Cr\$ 206.260.000,00 (duzentos e seis milhões, duzentos e sessenta mil cruzeiros).

Houve, por outro lado, em algumas rubricas de Pessoal, uma redução de Cr\$ 163.646.000,00 (cento e sessenta e três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil cruzeiros), o que dá um aumento efetivo da despesa com Pessoal correspondente a Cr\$ 1.245.279.270,40 (um bilhão, duzentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta cruzeiros e quarenta centavos), como disse acima.

Apreciada em suas três principais parcelas — Pessoal, Material e Despesas Diversas, distribui-se, em números redondos, nas seguintes percentagens a Despesa orçada para 1956:

(48%) para Pessoal, ou sejam Cr\$ 5.530.362.330,00 (cinco bilhões, quinhentos e trinta milhões, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta cruzeiros) a título de vencimentos, gratificações, subsídios, salários, ajudas de custo, honorários, jetons, pensões, proventos de inatividade e disponibilidade, salário família, abonos, substituições, percentagens, comissões, quebras de caixa, alimentação, vestuários e gêneros alimentícios, não se computando, entretanto, nêste montante, certas importâncias atinentes a Pessoal, as quais estão contidas, sem ser de modo explícito, nas dotações referentes a Serviços Adjudicados no total de Cr\$ 3.052.517.500,00 (três bilhões, cinquenta e dois milhões, quinhentos e dezessete mil e quinhentos cruzeiros), Encargos Correntes no total de Cr\$ 191.018.841,00 (cento e noventa e um milhões, dezoito mil, oitocentos e quarenta e um centavos) e Eventuais no total de Cr\$ 53.900.000,00 (cinquenta e três milhões e novecentos mil cruzeiros).

Se fôsse possível separar os gastos concernentes à administração, fiscalização e demais atividades coordenadoras contidos de maneira não expressa nas dotações destinada a Serviços Adjudicados, Encargos Correntes e Eventuais, que importam em Cr\$ 3.297.436.341,00 (três bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e um cruzeiros), por certo a percentagem atinente à rubrica Pessoal, ultrapassaria de muito o total acima indicado, chegando, sem dúvida, a 70% da Despesa Orçamentária, conforme sustenta no parecer da Comissão de Finanças da Colenda Câmara, já citado, o nobre Vereador Ary de Almeida Costa.

No Orçamento de 1956 cabem (6%) a Material, ou sejam Cr\$ 654.712.000,00 (seiscentos e cinqüenta e quatro milhões, setecentos e doze mil cruzeiros), e (46%) a Despesas Diversas (Serviços Adjudicados, Encargos Correntes, Eventuais, etc.), ou sejam Cr\$ 5.356.693.675,20 (cinco bilhões, trezentos e cinqüenta e seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros e vinte centavos).

Cada vez mais se distancia, portanto, o Distrito Federal do ideal administrativo de não consagrar mais de 40% da sua Despesa ao custeio do Pessoal, acentuando-se, ao contrário, de ano para ano a tendência de hipertrofiar-se essa rubrica em detrimento das dotações destinadas a Material e Despesas Diversas, onde se incluem as obras públicas mais urgentes: água, esgotos, ruas, praças, estradas, túneis, pontos, limpeza e saneamento.

É impressionante o seguinte contraste: enquanto o Pessoal absorve Cr\$ 5.530.362.380,00 (cinco bilhões, quinhentos e trinta milhões, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta cruzeiros), para as obras públicas (água, esgotos, ruas, praças, estradas, túneis, pontes, limpeza e saneamento) apenas sobram Cr\$ 1.462.340.000,00 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e dois milhões, trezentos e quarenta mil cruzeiros).

Com a locação de imóveis, por não possuir sede própria para os seus serviços, deve a Prefeitura gastar, em 1956, Cr\$ 26.049.641,00 (vinte e seis milhões, quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros).

No total da Despesa de 1956 — Cr\$ 11.541.768.055,20 (onze bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), apenas Cr\$ 4.118.468.800,00 (quatro bilhões cento e dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros) estão sujeitos ao regime do registro prévio ou sejam, em números redondos, 36% do total da Despesa prevista para 1956.

São os seguintes os principais aumentos da Despesa, confrontando-se os anexos do orçamento de 1955 com os de 1956: o Poder Legislativo passou de Cr\$ 150.331.680,00 (cento e cinqüenta milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta cruzeiros), para Cr\$ 192.739.000,00 (cento e noventa e dois milhões, setecentos e trinta e nove mil cruzeiros).

No título — Prefeito e Procuradoria Geral, Conselho de Recursos Fiscais e Teatro Municipal, de Cr\$ 247.142.600,00 (duzentos e quarenta e sete milhões, cento e quarenta e dois mil e seiscentos cruzeiros), em 1955, a despesa passou, em 1956, para Cr\$ 239.144.800,00 (duzentos e oitenta e nove milhões, cento e quarenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros).

O total da Secretaria Geral de Administração foi, em 1955, de Cr\$ 3.223.874.041,60 (três bilhões, duzentos e vinte e três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quarenta e um cruzeiros e sessenta centavos), sendo, em 1956, de Cr\$ 4.393.445.841,00 (quatro bilhões, trezentos e noventa e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um cruzeiros), resultando, nesta Secretaria, um aumento de Cr\$ 1.169.571.799,40 (um bilhão, cento e sessenta e nove milhões, quinhentos e setenta e um mil e setecentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos), que é proveniente em sua quase totalidade, da verba 205, onde figuram as dotações atinentes ao Pessoal Permanente, Disponível e Inativo das diversas Secretarias Gerais e

Superintendência de Transporte, excetuados, porém, o Pessoal Permanente da Câmara dos Vereadores, do Tribunal de Contas e autarquias, e o Pessoal Extranumerário cujas dotações figuram à parte, nas tabelas referentes a cada Departamento da Administração, além das gratificações e ajudas de custo e outras dotações também destinadas a Pessoal e que se distribuem pelos diferentes anexos do Orçamento.

Enquanto, em 1955, a despesa da Secretaria Geral de Agricultura foi de Cr\$ 199.356.400,00 (cento e noventa e nove milhões, trezentos e cinqüenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), passará a ser, em 1956, de Cr\$ 375.044.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões e quarenta e quatro mil cruzeiros).

A despesa orçada para a Secretaria Geral de Educação, em 1955, foi de Cr\$ 479.655.500,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões, seiscentos e cinqüenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros), e, em 1956, está avaliada em Cr\$ 729.077.300,00 (setecentos e vinte e nove milhões, setenta e sete mil e trezentos cruzeiros). Esta cifra muito se distancia, à primeira vista, dos 20% do total dos impostos previstos para 1956, os quais ascendem a Cr\$ 8.674.000.000,00 (oito bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões de cruzeiros), percentagem essa que nos termos do art. 169 da Constituição, deve ser consagrada, no Distrito Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

De acordo com essa percentagem a despesa da Secretaria Geral de Educação deveria ser de Cr\$ 1.734.800.000,00 (um bilhão, setecentos e trinta e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Deve-se, entretanto, ponderar que a despesa, com o Pessoal Efetivo, Disponível e Inativo da Secretaria Geral de Educação não se acha incluída na verba desta Secretaria, mas na da Secretaria Geral de Administração. Além disto, nos anexos referentes ao Gabinete do Prefeito e às Secretarias Gerais de Agricultura, Saúde e Assistência e Viação e Obras encontram-se subvenções destinadas a estabelecimentos de ensino.

Na Secretaria Geral de Finanças, em 1955, a despesa foi estimada em Cr\$ 767.569.822,00 (setecentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois cruzeiros), devendo ser, em 1956, de Cr\$ 1.779.996.734,20 (um bilhão, setecentos e setenta e nove milhões, novecentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e quatro cruzeiros e vinte centavos), provindo a diferença de um bilhão, doze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e doze cruzeiros e vinte centavos, da majoração de dotações das verbas 506, 508 e 512, para atender à amortização de empréstimos ao pagamento de juros de apólices e de empréstimos e à aquisição de imóveis por compra ou desapropriação.

Na Secretaria Geral de Saúde e Assistência a despesa foi avaliada, em 1955, em Cr\$ 621.214.000,00 (seiscentos e vinte e um milhões, duzentos e quatorze mil cruzeiros), passando a ser, em 1956, de Cr\$ 805.532.000,00 (oitocentos e cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil cruzeiros).

O Tribunal de Contas, em 1955, teve a sua despesa orçada em Cr\$ 22.371.020,00 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e um mil e vinte cruzeiros), total que passa a ser, em 1956, de Cr\$ 25.619.380,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e oitenta cruzeiros), e, finalmente, na Superintendência de Transportes, a despesa que, em 1955, fôra estimada em

Cr\$ 147.624.089,00 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e oitenta e nove cruzeiros), passará a ser, em 1956, de Cr\$ 194.125.000,00 (cento e noventa e quatro milhões, cento e vinte e cinco mil cruzeiros).

Os valores, entretanto, das dotações atinentes às Secretarias Gerais do Interior e Segurança e de Viação e Obras são inferiores, em 1956, aos que constaram do Orçamento de 1955. Enquanto, em 1955, a Secretaria do Interior teve a sua despesa orçada em Cr\$ 92.853.800,00 (noventa e dois milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil e oitocentos cruzeiros), em 1956 a mesma despesa está avaliada em Cr\$ 92.106.000,00 (noventa e dois milhões, cento e seis mil cruzeiros).

Na Secretaria Geral de Viação e Obras, a despesa, em 1955, foi de Cr\$ 3.011.843.020,00 (três bilhões, onze milhões, trezentos e quarenta e três mil e vinte cruzeiros), devendo ser, em 1956, de Cr\$ 2.664.938.000,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil cruzeiros), o que indica que vão diminuir em 1956, as obras públicas, apesar de haver no total da Despesa Orçamentária do atual exercício, a previsão de um aumento de Cr\$ 2.578.432.082,60 (dois bilhões, quinhentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos).

Parcela da Despesa que, pela sua importância, merece ser especialmente examinada é a que se destina a Auxílios e Subvenções, dotação que cresce de ano para ano.

Em 1947, foi de Cr\$ 11.147.100,00 (onze milhões, cento e quarenta e sete mil e cem cruzeiros).

Em 1948, no primeiro Orçamento elaborado pela Colenda Câmara, quase dobrou, atingindo a Cr\$ 22.178.100,00 (vinte e dois milhões, cento e setenta e oito mil e cem cruzeiros).

Já em 1949, ultrapassou o dobro do exercício anterior e chegou a Cr\$ 44.940.900,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta mil e novecentos cruzeiros).

Em 1952, ascendeu a Cr\$ 90.221.100,00 (noventa milhões, duzentos e vinte e um mil e cem cruzeiros).

Em 1953, foi de Cr\$ 126.722.100,00 (cento e vinte e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil e cem cruzeiros).

Em 1954, tornou a ser quase o dobro do exercício anterior, ou sejam, Cr\$ 235.023.100,00 (duzentos e trinta e cinco milhões, vinte e três mil e cem cruzeiros), e, em 1956, ascendeu a Cr\$ 351.265.100,00 (trezentos e cinqüenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros), subindo, assim, de 1947, para cá, vale dizer, em nove anos, mais de trinta vezes.

Desse montante, Cr\$ 18.880.000,00 (dezoito milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), destinam-se a 148 Igrejas Católicas e suas chamadas Obras Sociais, inclusive a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, não se computando, entretanto, neste total, a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinada à Fundação Leão XIII.

Ainda na dotação de subvenções, Cr\$ 1.505.000,00 (um milhão, quinhentos e cinco mil cruzeiros) destinam-se a macumbas típicas pelos seus próprios nomes, tais como as Cabanas do Velho Congo, Estrêla de Oxalá, Pai Joaquim de Loanda, Sete Cachoeiras, Canagé, Cinco Pontas, e às Tendas Caboclo Pena Branca, Caboclo Tibiriri, Caboclo Rompe Mato, Caboclo Roxo, Caboclo Uruba-

tão, Enviados de Oxalá, Ogum Guerreiro, Mãe Oxum, Filhos de Oxalá, Oxoce, Pequenininos de Umbanda e dezenas de outras.

A 197 Centros e Sociedades Espíritas são consagrados Cr\$ 9.598.000,00 (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil cruzeiros).

Cêrca de 30 instituições de diversos outros credos foram também contempladas com a quantia de Cr\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Colégios e estabelecimentos de ensino, em número de 200, muitos dos quais contratam comercialmente com a Prefeitura, por centenas de milhares de cruzeiros, a prestação de serviços, são subvencionados com Cr\$ 45.235.000,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros), dentre eles se destacando instituições inegavelmente de sólida base econômica, como o Liceu Literário Português, contemplado com duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), a Pontifícia Universidade Católica, beneficiada com um milhão (Cr\$ 1.000.000,00).

É de se notar que, além desta soma de Cr\$ 45.235.000,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros), consagrada a subvencionar 200 Colégios, ainda figuram no Orçamento dotações que atingem o total de Cr\$ 137.000.000,00 (cento e trinta e sete milhões de cruzeiros), e são especialmente destinadas ao internamento de menores e à matrícula de excedentes em colégios particulares.

E até Serviços Federais, que, de nenhum modo, podem ser subvencionados pela Prefeitura, tais como o Tribunal Eleitoral Regional, o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar, o Hospital dos Pequenos Animais da Escola Veterinária do Exército, o Hospital dos Grandes Animais da Escola Veterinária do Exército e o Curso de Engenheiros Rodoviários da Escola Nacional de Engenharia são contemplados com contribuições que ascendem a Cr\$ 12.300.000,00 (doze milhões e trezentos mil cruzeiros).

Digno de reparo é haver instituições subvencionadas em mais de uma tabela do Orçamento, como o Museu de Arte Moderna ao qual se acham consignados, no Gabinete do Prefeito, um milhão, e, na Secretaria Geral de Educação, nove milhões de cruzeiros; o Clube Tenentes do Diabo, que dispõe, no Gabinete do Prefeito, de meio milhão, e, no Departamento de Turismo, de duzentos e cinqüenta mil cruzeiros. Vários beneficiários, como o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar, o Museu de Arte Moderna, a Cruz Vermelha Brasileira, o Tribunal Regional Eleitoral, a Associação Atlética de Vila Isabel, a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação, o Instituto Brasileiro de Psicanálise, o Instituto Brasileiro de Cultura Hispânica e o Touring Clube do Brasil estão contemplados com subvenções que sobem a dois, cinco, dez e mais milhões de cruzeiros, com infração do art. 9.º da Lei 804, de 22 de novembro de 1954, que não permite ultrapassem as subvenções ordinárias a um milhão de cruzeiros.

A Fundação Leão XIII que dispunha, em 1955, de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), passou a ter, em 1956, Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Publicações que se mantêm à custa da venda de seus exemplares, também estão contempladas nesta sorte grande, que é a parte consagrada às subven-

ções e auxílios no Orçamento do Distrito Federal. Popular revista infantil af figura com duzentos e cinqüenta mil cruzeiros, e um dos nossos mais festejados atores, para "*excursionar em Portugal*", dispõe de duzentos mil cruzeiros.

Muitas são ainda — e fastidioso seria enumerá-las — as instituições contempladas não só no Orçamento do Distrito Federal, mas no da União.

O total das subvenções incluídas no Orçamento do Distrito Federal atinente ao atual exercício — Cr\$ 351.265.100,00 (trezentos e cinqüenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros), ultrapassa o total da Receita prevista, em 1955, para o Estado do Ceará, que foi de Cr\$ 298.122.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões, cento e vinte e dois mil cruzeiros); é superior às Receitas previstas, ainda em 1955, para os Estados do Pará e Paraíba, que foram, respectivamente, de Cr\$ 244.681.000,00 (duzentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil cruzeiros) e Cr\$ 264.452.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros); é também superior à soma das Receitas previstas, em 1955, para os Estados do Maranhão e Piauí, que foram avaliadas, respectivamente, em Cr\$ 182.743.000,00 (cento e oitenta e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil cruzeiros) e Cr\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de cruzeiros); excede ainda à soma das Receitas previstas, também em 1955, para os Estados de Alagoas e Sergipe, que foram estimadas, respectivamente, em Cr\$ 158.722.000,00 (cento e cinqüenta e oito milhões, setecentos e vinte e dois mil cruzeiros) e Cr\$ 111.049.000,00 (cento e onze milhões e quarenta e nove mil cruzeiros) e sobrepuja em Cr\$ 56.955.100,00 (cinqüenta e seis milhões, novecentos e cinquenta cinco mil e cem cruzeiros) a soma das receitas previstas, em 1955, para os Estados do Rio Grande de Norte e de Mato Grosso, que foram, respectivamente, de Cr\$ 144.750.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e cinqüenta mil cruzeiros) e Cr\$ 149.560.000,00 (cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e sessenta mil cruzeiros).

Ao observar essa prodigalidade com o dinheiro do povo carioca, sem dúvida concluirá o historiador do futuro, que não dispuzer de outros elementos elucidativos, haverem sido os nossos tempos os da Idade de Ouro, em que manavam rios de leite e de mel, devendo, a seus olhos, o carioca de hoje viver, não do suor do seu rosto consoante a cominação bíblica, mas como aquêle povo do Oriente, a que se refere Camões, que "*do cheiro se mantinha das finas flores*". E, então, terá êsse historiador do futuro a certeza de não haver sido metafórica a expressão de um poeta contemporâneo, quando, em sua concepção econômica da vida, chamou à moeda, "*disco miserável*"...

É de se notar ainda que, enquanto na Proposta Orçamentária submetida pelo Prefeito à Colenda Câmara, as subvenções e auxílios somavam apenas Cr\$ 47.232.100,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e trinta e dois mil e cem cruzeiros), no Orçamento elaborado por aquêles, que, por definição, devem ser os defensores do Povo, essa dotação subiu, conforme se acaba de ver, Cr\$ 351.265.100,00 (trezentos e cinqüenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros).

A proverbial liberalidade da Egrégia Câmara Legislativa se confirma, aliás, quando se compara a proposta da Despesa por parte do Executivo, com a que passou a prevalecer no Orçamento de 1956.

Enquanto na Mensagem do Sr. Prefeito encaminhando a Proposta Orçamentária, a Despesa prevista para 1956 deveria ser de Cr\$ 7.139.062.473,00 (sete bilhões, cento e trinta e nove milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três cruzeiros), no Orçamento aprovado pela Lei 838, de 10 de dezembro de 1955, a Despesa passou a ser de Cr\$ 11.541.768.055,20 (onze bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), apresentando, assim, uma diferença, para mais, de Cr\$ 4.402.705.582,20 (quatro bilhões, quatrocentos e dois milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois cruzeiros e vinte centavos).

É bem verdade que, para êsse aumento, concorreu o próprio Executivo com as mensagens de que resultou a Lei 820, de 22 de julho de 1955. Esta lei concedeu novo abono e criou novos encargos que passaram a onerar consideravelmente, como vimos, o Orçamento de 1956.

Não deve o Orçamento, de acôrdo com o que estabelecem a Constituição Federal (art. 73, § 1.º, itens I e II) e a Lei Orgânica (art. 16, § 1.º, itens I e II), conter dispositivos estranhos à sua matéria privativa, isto é, à previsão da Receita e à fixação da Despesa para os serviços anteriormente criados em lei. Nessa proibição apenas não se incluem a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da Receita, e a aplicação do saldo e o modo de cobrar o *deficit*.

Não pode, portanto, o Executivo valer-se da autorização, contida no art. 5.º da Lei n.º 838, de 10 de dezembro de 1955, atinente ao Orçamento do atual exercício, para realizar uma operação de crédito no total de um bilhão de cruzeiros.

Para efetuar o Executivo operações de crédito no montante mencionado, será preciso que, em lei especial, a Câmara lhe outorgue uma autorização expressa para êsse fim, porquanto a Lei 427, de 30 de novembro de 1949 (e não de 1943, como consta do Orçamento), não mandou fôsse incluídas quaisquer dotações, nos futuros Orçamentos, para financiar a residência própria dos Servidores Municipais, e, muito menos, autorizou o Prefeito a realizar operações de crédito para êsse fim.

CONCLUSÃO

A vista do exposto, com uma Receita orçada em Cr\$ 11.551.400.000,00 (onze bilhões, quinhentos e cinqüenta e um milhões e quatrocentos mil cruzeiros) e uma Despesa avaliada em Cr\$ 11.541.768.055,20 (onze bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), afora os créditos suplementares e especiais que, durante o exercício, constituirão novos orçamentos, a exemplo do que se tem verificado nos anos anteriores, é evidente que não será resolvida, ainda êste ano, pelo Distrito Federal, aquela equação que Fontenelle, no século XVIII, sustentava ser mais difícil do que tôdas as da álgebra: *a de igualar a receita e a despesa*...

É isto tanto mais certo quanto a parcela de seiscentos milhões de cruzeiros, atinente a operações de crédito incluída na Receita, vem aí desacompanhada de qualquer alusão à lei anterior ao Orçamento que a tenha autorizado. Deduzida esta parcela, que não tem existência legal (Constituição Federal, art. 73, § 1.º,

itens I e II, e Lei Orgânica, art. 16, itens I e II), o *deficit*, na previsão orçamentária para o corrente exercício, deverá ser pelo menos de Cr\$ 590.368.055,20 (quinhentos e noventa milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), sem se levarem em conta o excesso de otimismo na previsão relativa a diversos itens da Receita e o aumento que sempre se tem verificado na previsão da Despesa.

Não podendo esta Côrte entrar no mérito da utilidade, conveniência e oportunidade dos atos que lhe são submetidos, e feitas as ressalvas quanto à inconstitucionalidade da autorização para a operação de crédito, contida no artigo 5.º da Lei 838, de 10 de dezembro de 1955, e outras ilegalidades que o Tribunal oportunamente apreciará, quando, em espécie, forem submetidas ao seu julgamento, voto pelo registro, devendo ser consideradas distribuídas várias dotações, entre as quais assinala especialmente as que se referem à locação de imóveis, cuja distribuição foi determinada pela Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.

Desnecessário é advertir, porém, que, embora distribuídas as dotações atinentes a locações, estas, contudo, somente poderão ser feitas nos termos da Lei, mediante a lavratura de contratos, sujeitos ao regime de registro prévio (Constituição Federal, art. 77, inciso III, §§ 1.º e 3.º).

Antes de enumerar as dotações que devem ser distribuídas, devo assinalar que as constantes dos códigos 353.7, 353.8, 354.6, 354.9 A, 354.9 B e 359.3 da verba 506, deixam de ter a sua distribuição ordenada desde logo, porque não se acham caracterizadas, no Orçamento, os fundamentos legais dos encargos que as mesmas representam. Poderão, oportunamente, vir a ser distribuídas quando fôr feita a solicitação correspondente a cada caso, decidindo o Tribunal em espécie à vista dos esclarecimentos que lhe forem apresentados.

Quanto à dotação atinente ao código 121.0 da Verba 402 — “Para pagamento do pessoal extranumerário das diversas repartições subordinadas à Secretaria Geral de Educação e Cultura e pagamento dos vencimentos dos professores do Conservatório de Música do Distrito Federal” — ficará “*em ser*” no Tribunal. Mediante ofício da Administração, no qual se discrimine a parte referente aos Extranumerários, poderá ser esta parte, posteriormente, distribuída, de vez que o quantitativo referente aos professores do Conservatório terá de ficar “*em ser*” nesta Côrte até que se legalize a situação desses professores.

A dotação 324.0 da Verba 512 — “Locação de imóveis e equipamentos” — ficará também “*em ser*” no Tribunal, por não estar expressa a parcela relativa à locação de imóveis, única que poderá vir a ser distribuída.

A dotação 359.5 da Verba 506 ficará “*em ser*” no Tribunal, porque, de acôrdo com a cláusula 12.ª do contrato, ao qual a mesma se refere, o quantitativo orçamentário deveria ser apenas de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) e não de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), conforme consta do Orçamento. Assinalo esta circunstância a fim de que, por ocasião do exame do pedido de distribuição da referida dotação, tenha esta Côrte presente o pactuado na cláusula 12.ª do contrato assinado em 9 de dezembro de 1954 com a Caixa Econômica.

Passarei agora a relacionar as dotações a serem desde logo distribuídas nos termos da Lei, sem embargo, como disse, de virem a ser oportunamente ordena-

das as distribuições de outras, apreciando-as o Tribunal em espécie à medida que as solicitar a Administração:

VERBA 000

- Código 111.1: “Para pagamento do pessoal do quadro da Secretaria da Câmara”.
- ” 111.2: “Para pagamento da diferença de vencimentos a funcionários requisitados a Prefeitura do Distrito Federal”.
- ” 113.0: “Funções gratificadas”.
- ” 115.0: “Remuneração por substituições”.
- ” 118.3: “Para pagamento de abonos: Lei n.º 769, de 16 de fevereiro de 1952 e Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955”.
- ” 118.4: “Lei n.º 522 de 6-12-50 — Abono de Natal”.
- ” 131.0: “Pessoal em disponibilidade”.
- ” 141.0: “Para pagamento dos inativos”.
- ” 152.1: “Representação do Presidente da Câmara”.
- ” 152.2: “Representação dos Vereadores”.
- ” 157.0: “Salário família”.
- ” 158.0: “Gratificação adicional”.
- ” 159.1: “Subsídio dos Vereadores”.
- ” 159.2: “Subsídios dos Vereadores”.

Os pagamentos à conta das dotações acima mencionadas deverão ser comprovados na forma determinada na Lei n. 811, de 30-11-1954.

VERBA 100

- Código 121.0: “Para pagamento do pessoal extranumerário”.
- ” 198.2: “Gratificação de representação”.
- ” 324.0: “Locação dos 21.º e 22.º pavimentos do edifício à Avenida Presidente Vargas n. 463, onde está instalado o Conselho Nacional de Segurança, conforme ajuste com o Governo Federal para ocupação do Palácio Guanabara”.

VERBA 101

- Código 121.0: “Para pagamento do pessoal extranumerário da Procuradoria Geral”.

VERBA 102

- Código 113.0: “Para pagamento de gratificação, pelo exercício de funções dos Membros do Conselho de Recursos Fiscais ao Representate da Fazenda e ao Secretário do Conselho (Arts. 11 e 12 da Lei 209, de 1-11-1948”.
- ” 121.0: “Para pagamento do pessoal extranumerário”.
- ” 324.0: “Locação de imóveis”.

VERBA 103

Código 121.1: "Pessoal extranumerário: Instrumentistas, bailarinos, técnicos teatrais, eletricitas, contra-regras, costureiros, auxiliares de cenografia, auxiliares administrativos, porteiros, mensageiros, coristas, técnicos de divulgação, operários e maestros supervisores".

VERBA 200

Código 198.2: "Gratificação de representação".

VERBA 201

Código 324.0: "Locação de imóveis".

VERBA 205

Código 111.0: "Para pagamento do pessoal dos quadros permanente, suplementar e suplementar especial".

" 112.0: "Representação do Prefeito, Secretário Geral e Procurador Geral".

" 113.3: "Para pagamento do pessoal designado para as funções gratificadas criadas pela Lei n. 820, de 22 de julho de 1955".

Código 113.4: "Para pagamento do pessoal a que alude o art. 79, § 3.º da Lei n. 820, de 22 de julho de 1955".

" 115.0: "Para pagamento de remuneração por substituição".

" 116.0: "Para pagamento de percentagens ao Inspetor Geral de Diversões e Inspetores Fiscais de Teatro e Diversões".

" 121.0: "Para pagamento do pessoal extranumerário das repartições subordinadas à Secretaria Geral de Administração".

" 131.0: "Para pagamento do pessoal em disponibilidade".

" 141.0: "Para pagamento de aposentadorias".

" 197.0: "Para pagamento de salário-família".

" 198.1: "Para pagamento de abono aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal e Tribunal de Contas e Montepio dos Empregados Municipais: Lei n. 769, de 16 de fevereiro de 1953 e Lei n. 820, de 22 de julho de 1955".

" 198.2: "Para pagamento de abono de Natal aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, Tribunal de Contas, Lei n. 552, de 6 de dezembro de 1950".

" 356.0: "Pensões".

VERBA 206

Código 324.0: "Locação de Imóveis".

VERBA 300

Código 198.3: "Gratificação de representação do Gabinete do Secretário".

" 324.0: "Para locação de um imóvel destinado à sede do Serviço Reembolsável A.G.S.R. — Lei n. 692, de 23-1-52".

VERBA 302

Código 121.0: "Para pagamento do pessoal extranumerário das diversas repartições subordinadas à Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio".

" 324.0: "Locação de Imóveis".

VERBA 309

Código 324.0: "Locação de imóveis".

VERBA 400

Código 198.2: "Gratificação de representação do Gabinete do Secretário Geral".

VERBA 402

Código 324.1: "Locação de imóveis".

" 324.2: "Locação de imóveis para as Bibliotecas Populares".

" 324.3: "Locação de imóveis para a sede do Instituto Municipal de Belas Artes".

VERBA 408

Código 121.0: "Para pagamento do pessoal extranumerário especializado do Serviço de Divulgação e TV Roquete-Pinto".

" 191.0: "Para pagamento do pessoal contratado técnico especializado para a Rádio e TV Roquete-Pinto".

VERBA 500

Código 198.2: "Para gratificação de representação do Gabinete do Senhor Secretário Geral".

VERBA 502

Código 121.0: "Para pagamento do pessoal extranumerário das diversas repartições subordinadas à Secretaria Geral de Finanças".

" 324.0: "Locação de imóveis".

VERBA 506

Código 114.0: "Para pagamento de "Quebra de Caixa".

" 198.3: "Para pagamento de funções gratificadas previstas no art. 178 da Lei n. 820, de 22 de julho de 1955".

" 324.0: "Locação de Imóveis".

" 353.1: "Para pagamento de juros dos diversos empréstimos internos".

" 353.1: "Para pagamento de juros dos diversos empréstimos internos".

" 353.2: "Para pagamento de juros das "Obrigações Urbanísticas".

" 353.3: "Para pagamento de juros à Caixa Econômica".

" 353.4: "Para pagamento de juros da conta "Financiamento" no Banco do Brasil S.A.".

- " 353.5: "Para pagamento de juros da dívida resultante do contrato firmado em 19-12-1953, com o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A.".
- " 353.6: "Para pagamento de juros ao Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. do financiamento da Adutora do Guandu".
- " 353.9: "Para pagamento de juros das apólices emitidas na forma da Lei n. 820-55".
- " 354.1: "Para resgate de títulos do empréstimo de Cr\$ 100.000.000,00".
- " 354.2: "Para resgate de títulos de dívidas de diversos empréstimos internos (Decreto n. 7.832, de 5-7-1944)".
- " 354.3: "Para pagamento de amortização da dívida resultante do contrato firmado em 19 de dezembro de 1953, com o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A.".
- " 354.4: "Para amortização da conta "Financiamento" do Banco do Brasil S.A.".
- " 354.5: "Para amortização da conta "Financiamento" da Adutora do Guandú, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A.".
- " 354.7: "Para amortização das Obrigações Urbanísticas".
- " 354.8: "Para o serviço do Empréstimo interno da Conversão de que trata o Decreto-lei n. 7.253, de 18-4-1945".
- " 354.9: "Para amortização de títulos do empréstimo Libras 4.000.000 convertido em cruzeiros".
- " 354.9 C: "Para resgate de apólices emitidas na forma da Lei número 820-1955".
- " 359.1: "Para pagamento de prêmio de reembolso de obrigações urbanísticas".
- " 359.2: "Para pagamento do serviço da Dívida Externa, de acôrdo com o Decreto-lei n. 6.019, de 23-11-1943".
- " 359.4: "Para pagamento de impôsto de renda sôbre os juros de apólices da Prefeitura".
- " 359.7: "Para pagamento de prêmios de apólices do Plano B, emitidas na forma da Lei 820-55".

VERBA 600

Código 198.3: "Para gratificação de representação do Gabinete do Senhor Secretário Geral".

VERBA 602

Código 121.0: "Para pagamento do pessoal extranumerário das diversas repartições subordinadas à Secretaria Geral de Saúde e Assistência".

" 324.0: "Locação de Imóveis".

VERBA 612

Código 324.0: "Locação de imóveis".

VERBA 700

Código 198.2: "Gratificação de representação do Gabinete do Secretário".

VERBA 702

Código 121.0: "Para pagamento do pessoal extranumerário da Secretaria de Viação e Obras".

" 324.0: "Locação de imóveis".

VERBA 800

Código 198.2: "Gratificação de representação do Gabinete do Secretário Geral".

VERBA 802

Código 121.0: "Para pagamento do pessoal extranumerário das diversas repartições subordinadas à Secretaria Geral do Interior e Segurança".

" 324.0: "Locação de imóveis".

VERBA 900

Código 111.0: "Para pagamento do pessoal efetivo".

" 121.0: "Para pagamento do pessoal extranumerário".

" 198.2: "Gratificação de representação dos Gabinetes do Presidente, Ministros e Procuradores".

" 198.3: "Gratificação do Ministro Presidente (Lei n. 826, de 1955)".

VERBA 1.000

Código 198.3: "Para gratificação de representação do Gabinete do Superintendente".

VERBA 1.001

Código 121.0: "Para pagamento do pessoal extranumerário da Superintendência de Transportes".

VERBA 1.002

Código 324.0: "Locação de imóveis".

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1956. — *Ivan Lins*, Relator.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DISPENSA

PARECER DO PROCURADOR PAULO FILHO

Parecer no processo 7001013/55. Contrato entre a P.D.F. e a Companhia Marnito S.A.

Para execução das obras de adaptação do terraço do prédio da Rua da Misericórdia, 41, destinado à instalação de administração do edifício, zeladoria e bar para funcionários das diversas repartições, o Senhor Prefeito auto-

rizou uma tomada de preços, na praça, licitando, em consequência, 5 firmas convidadas, a saber: Cia. Marnito S.A., Sociedade Brasileira de Urbanismo S.A., Cia. Moraes Rego S.A., Empresa Metropolitana de Construções Metrocon Ltda. e Urbs — Construções e Urbanismo Ltda.

Destas, a que parece ter oferecido melhores condições foi a primeira, cujo preço global foi de Cr\$ 1.885.500,00. Sendo as obras orçadas pela respectiva Superintendência em Cr\$ 1.994.720,00, é evidente que a Cia. Marnito S.A. se colocou em melhor posição.

A fls. 22 do anexo, o Senhor Secretário Geral de Viação e Obras solicitou ao Senhor Prefeito dispensa prévia de concorrência, nos termos da letra a do art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e autorização para que ditas obras fôssem adjudicadas à mesma Cia. Marnito S.A. Esclareceu mais: que a despesa resultante correria à conta do crédito especial aberto pelo Decreto 12.998, de 11 de outubro d'êste ano.

Assim entendeu e concordou o Senhor Prefeito, por despacho dado, conforme se vê da fôlha citada.

Esta Procuradoria não estende a sua fiscalização à utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos submetidos ao exame do Egrégio Tribunal, seguindo, ao pé da letra, o que o próprio Tribunal lhe determina, *ex-vi* do art. 53 da Resolução n. 6, de 3 de junho de 1938.

Nos termos do art. 246, letra a, do mencionado Regulamento,

“Será dispensável a concorrência:

a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos públicos que, por circunstâncias imprevistas ou de interesse nacional, a juízo do Presidente da República, não permitirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concorrências”;

A juízo do Presidente da República corresponde aqui à expressão *a juízo do Prefeito*. Se a lei declara *a juízo*, claro que deixou o ato ao exclusivo critério de S. Exa. Não lhe opôs nenhuma restrição. Se aqui o Egrégio Tribunal permite uma expressão mais compreensiva do pensamento desta Procuradoria, ela acrescentará que o legislador, com isso, não fez mais do que abrir um crédito de confiança ao administrador. Estabelecer que determinado ato legal, a juízo do Senhor Prefeito, só se verifique mediante condições não previstas, seria dar à fórmula *a juízo do Presidente da República*, isto é, *a juízo do Prefeito*, uma interpretação que transcende do exato sentido do texto legal. Tanto foi êsse o objetivo do legislador que, nas normas gerais prescritas para as concorrências administrativas ou permanentes, êle repetiu — art. 759 do citado Regulamento — as mesmas disposições.

Com os fundamentos acima expostos e *sub censura*, tendo mais em vista os elementos do processo, a Procuradoria opina pelo registro.

Procuradoria, em 26 de dezembro de 1955. — *Manoel Paulo Telles de Mattos Filho*, Procurador Fiscal.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 1.753

Impôsto Predial.

Reconhecimento do direito de isenção a jornalista profissional de acôrdo com o disposto no Art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATÓRIO

Luiz Bueno Filho volta a êste Conselho, em pedido de reconsideração, por não se haver conformado com o acórdão d'êste Conselho que lhe negou o direito a isenção do impôsto predial com fundamento no art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição.

O acórdão reconsiderando é o seguinte: (lê).

O pedido de reconsideração está vasado nos seguintes termos: (lê).

A Fazenda assim se pronunciou: (lê).

Ê o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente pedido de reconsideração, enseja-me a oportunidade, de vez que estive ausente no julgamento do recurso, de expender o meu ponto de vista sôbre a matéria objeto d'êste julgamento.

Assim, neste caso, há de se discutir mais um aspecto de interesse para a aplicação do disposto no art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, face à hipótese de profissional que exerce a sua atividade em função de reportagem fotográfica (anotação feita em sua Carteira Profissional, em janeiro de 1951, sob a responsabilidade do “Correio da Manhã” S.A.).

Há, pois, duas questões preliminares a se estudar: a primeira, relativa a conceituação da atividade do repórter-fotógrafo, cujo concurso nos meios modernos do jornalismo se impôs como uma evolução; a segunda, referente a autenticidade de tudo que foi alegado e provado dentro do processo.

Devemos desta forma procurar fora das normas estáticas, obsoletas em alguns casos, o sentido real existente de fato na realização jornalística, acompanhado a seqüência do seu aprimoramento em ordem progressiva.

De modo a se poder reconhecer verdadeiramente a função de jornalista àquela também exercida pelo repórter-fotógrafo, quando da sua ação se des-